

**PARECER Nº 549/2021**

**Processo:** 8608/2021

**Ementa:** RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA MICHELLY ALENCAR QUE: DISPÕE ACERCA DA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES, LEGISLAÇÕES E CONTRATOS RELACIONADOS À COVID-19 NO PORTAL TRANSPARÊNCIA CORONAVÍRUS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. (MENSAGEM 093/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

Nas razões de veto total assevera o Poder Executivo que o legislador invadiu sua competência, ocorrendo vício de iniciativa e, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Informa que no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cuiabá consta uma página e uma “janela” que dá acesso ao Portal da Transparência Geral, ofertando informações sobre a pandemia.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A iniciativa legislativa da parlamentar buscou dar efetividade ao princípio da informação e transparência no serviço público, pois amplia a divulgação, haja vista exigir a legislação e os contratos relacionados à COVID-19.

A iniciativa da vereadora está em consonância com a Constituição Federal, pois possibilita a ampliação das formas de controle social por parte da sociedade, pois exige também a publicação dos contratos relacionados à COVID-19, buscando dar publicidade transparência dos gastos, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos exigido pela Constituição.

Ademais, o princípio da transparência não é apenas disponibilizar dados relacionados à pandemia, mais que isso, permite um controle dos gastos públicos por parte do gestor.

A Constituição exige transparência e informação dos atos de gestão pública, assim a Administração Pública deve cumprir o que preconiza o mandamento previsto no inciso XXXIII, do art. 5º que estabelece: *“todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.



Nas razões de veto total ao projeto de lei aponta o Executivo, que a referida matéria é de sua iniciativa exclusiva. Entretanto, esse entendimento já foi superado pelo **Supremo Tribunal Federal em JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL** permitindo uma **atuação mais ampla dos parlamentares**, conforme ementa abaixo reproduzida:

*Recurso extraordinário com agravo. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ( ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).*

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, que estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. E o projeto de autoria do parlamentar não aborda essas questões.

Em sintonia com entendimento do STF, percebemos que não há **violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, pois não versa sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública.**

Em outro julgado o STF também já decidiu:

*As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil-matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3394, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Eros Grau, julgamento: 02/04/2007, publicação: 15/08/2008)*

Não obstante as justificativas apresentadas não têm razão o Chefe do Executivo em vetar a matéria, pois o STF já pacificou o tema em julgamento semelhante ao caso concreto: “**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**” (ARE 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016).



Portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar neste caso.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.

## 4. CONCLUSÃO.

Em sintonia com o mais recente entendimento do STF e a especializada doutrina sobre a matéria, como demonstrado, entendemos que não tem razão o Executivo em vetar a matéria, razão pela qual opinamos pela rejeição do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO DO RELATOR

Voto pela rejeição do veto total.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2021 10:37

Checksum: **9CF020A60BDBEB84D9CB384B54CFF81AA52EBDE931D8AB1D3A03795A158E8A84**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003500300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

